



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2.214/2017.

REGULAMENTA O CONTROLE DA FROTA DE VEÍCULOS A SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, tendo aprovada a Lei Municipal nº **2.214**, de **10 de JULHO de 2017**, resolve encaminhá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sanção e promulgação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

DECRETA:

Art. 1º - Regulamenta o controle da frota de veículos a serviço do município de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo, sob a forma de identificação em todos os veículos de grande e pequeno porte, maquinários e outros que façam parte do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, bem como todos os veículos alugados ou cedidos por algum tipo de contrato ou similares.

§ 1º - Todos os veículos deverão possuir:

I - Logomarca Oficial do Município;

II - Nome da secretaria e/ou setor à qual o veículo presta serviços;

III - Frase "A Serviço da Prefeitura de Afonso Cláudio";

IV - a informação contendo os dias da semana e os horários em que esses veículos têm a permissão do poder público para circular na realização e execução das atividades para qual se destina;

V - um *e-mail* e/ou um número de telefone para possíveis comunicações, informações ou denúncias.

§ 2º - Os adesivos com a identificação dos veículos devem ser afixados nas laterais e na parte traseira dos veículos, em condições de visibilidade a uma distância mínima de 20 metros;



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

§ 3º - Para os carros alugados, a colocação e a manutenção dos adesivos devem ocorrer por conta da empresa locatária, sempre estando de forma plenamente legível em todos os campos.

Art. 2º - Pelo descumprimento da presente Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - revogação do contrato de locação.

IV - será considerada falta grave a inobservância desta Lei nos veículos municipais e a responsabilidade será do gestor e do detentor do bem.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente para o caso da frota própria.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Monsenhor "Paulo de Tarso Rautenstrauch"
Afonso Cláudio/ES, 10 de julho de 2017.


NILTON LUCIANO DE OLIVEIRA
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Mensagem de Veto nº. 002/2017.

Afonso Cláudio-ES, 01 de agosto de 2017.

Do: Gabinete do Prefeito Municipal
Ao: Exmo. Sr. NILTON LUCIANO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal
Nesta:-

CIENCIA EM SESSÃO
DIA 10/08/17
João Fossa Vieira
Secretário Administrativo

Exmo. Presidente,

Valendo-se das prerrogativas contidas no § 1º, do art. 34 e do inciso V, do Art. 59, da Lei Orgânica Municipal, resolvemos “VETAR” em sua totalidade a presente Lei.

RAZÕES DO VETO – MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE

Fora encaminhado ao Município de Afonso Cláudio-ES o Autógrafo de Lei nº 2.214/2017, que “*regulamenta o controle da frota de veículos a serviço do Município de Afonso Cláudio/ES e dá outras providências*”, que está sendo TOTALMENTE VETADO, pelas razões expostas adiante:

Como se nota da redação do Autógrafo, objetiva esta Câmara Municipal regulamentar o controle da frota de veículos que estão a serviço do Município.

De início, insta esclarecer que analisando os termos do Autógrafo de Lei aprovado, verifica-se que o mesmo **PROVOCA AUMENTO DE DESPESA** a ser suportada pelo Poder Executivo, **E INTERFERE NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO**.

Desta forma, temos que há inconstitucionalidade na proposição em comento, na medida em que há ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Lei Orgânica Municipal, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si.

Portanto, de acordo com os princípios Constitucionais, a Lei Orgânica do Município elegeu em seu art. 5º a **harmonia** e a **independência de seus Poderes** – Legislativo e Executivo como um de seus pilares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Atendendo ao princípio constitucional, o art. 30, parágrafo único, II e IV, art. 31, I e II e art. 34, §1º, todos da Lei Orgânica deste Município prescrevem:

Art. 30 – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - Criação de cargos, funções ou empregos públicos nas administrações diretas, autárquicas e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;

III - Servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade ou aposentadoria, ressalvada o disposto no art. 21, III;

IV - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgão do Poder Executivo.

Art. 31 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvados os projetos de leis de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 34 – Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará, no prazo máximo de dez dias, ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

Conferiu a Lei Orgânica legitimação privativa ao Chefe do Executivo para que pudesse iniciar o processo legislativo naqueles assuntos alcançados pelas suas atribuições exclusivas, não se admitindo Autógrafos de Lei de alteração de valores, aumentando, conseqüentemente, as suas despesas.

Assim, tem-se que o Autógrafo de Lei aprovado por esta Casa Legislativa revela-se como inconstitucional, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem o ordenamento jurídico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O regramento contido nos incisos I e II, do art. 31, da Lei Orgânica Municipal, que **não admite aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal**, está em sintonia com o disposto no art. 63, I e II, da Constituição Federal.

A respeito do assunto encontramos decisões já proferidas pelo egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.046/2010 - MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES - SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E IMÓVEIS PÚBLICOS EDIFICADOS - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA - REJEIÇÃO - PEDIDO LIMINAR - ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 17, 63, § ÚNICO, IV, 64, I e II, 152, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - DEFERIMENTO.

1. A ratificação, pelo atual Prefeito Municipal, de petição inicial de ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal, subscrita pelo alcaide anterior após o termo final de seu mandato político, afasta a alegação de ilegitimidade ativa para a causa.

2. Resultado da derrubada de veto à aprovação de projeto de lei de iniciativa de vereador, preceitua a Lei nº 8.046/2010, do Município de Vitória/ES, que as placas denominativas de vias, logradouros e imóveis públicos edificados no município conterão, além dos dizeres normais, a designação do bairro onde estejam localizadas, devendo ainda ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto à tais placas, placas com informação sucinta acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica, na medida em que ocorrerem mudanças das placas das vias e dos imóveis públicos, conforme regulamentação do Poder Executivo, correndo as despesas com a sua execução por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

3. Na hipótese, em cognição pertinente à apreciação do pedido liminar em ação direta de inconstitucionalidade, tem-se que a lei impugnada, embora não altere as atribuições da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade, revela indevida intromissão do Poder Legislativo em função típica do Poder Executivo, com impacto no orçamento público. Relevância da fundamentação quanto à alegada afronta aos arts. 63, § Único, IV, 64, I e II, 152, I, da Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo.

3. Hipótese em que também há que se falar em perigo da demora, pois, com o implemento do termo final do prazo estipulado para a regulamentação da lei, a cargo do Poder Executivo, existe a possibilidade de imputação de conduta omissiva ao Prefeito Municipal, a atrair a incidência do Decreto-Lei nº 201/1967 ou mesmo da Lei Federal nº 8.429/1992, o que, por sua vez, tem aptidão para gerar indevida instabilidade político- institucional.

4. Pedido liminar deferido ¹ TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100130000159, Relator : FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 02/12/2013, Data da Publicação no Diário: 04/12/2013.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferiu a lei municipal legitimação privativa ao Chefe do Executivo para que pudesse iniciar o processo legislativo naqueles assuntos alcançados pelas suas atribuições, onde quando se trata de organização administrativa, a iniciativa é privativa do Prefeito.

Assim, temos que a iniciativa por esta Casa Legislativa revela-se como inconstitucional, eivada de vício formal, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico, dentre eles o da legalidade.

Pois como se observa do texto do Autógrafo de Lei, ao realizar identificação em todos os veículos, maquinários e outros bens do Município, é incontestável que aumentará as despesas a ser suportada pelo Poder Executivo. Isso porque ao adquirir adesivos com identificação dos veículos acarretará em AUMENTO DE DESPESA por parte do Poder Executivo, pois mais gastos o Município terá.

Desta feita, verifica-se que a redação do Autógrafo de Lei aprovado, **PROVOCA AUMENTO DE DESPESA.**

Na mesma linha de raciocínio encontramos as decisões já proferidas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO - EMENDAS DO LEGISLATIVO QUE AUMENTAM A DESPESA DO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DAS EMENDAS - NÃO CABIMENTO. - Não se tem como declarar a inconstitucionalidade de emendas, apenas, mas tão-somente do texto de lei. - É inconstitucional dispositivo legal resultante de lei da iniciativa privativa do Poder Executivo que, emendada pela Edilidade, passou a prever aumento de despesa para a Administração¹.

LEI MUNICIPAL - CONSTITUCIONALIDADE - FÉRIAS-PRÊMIO - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A SERVIDORES CELETISTAS - AUMENTO DE DESPESA - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 61, §1º, II, 'A' E 'C', E 63, I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E AO ARTIGO 66, III, 'B' E 'C', DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. - É inconstitucional emenda incluída por vereadores em lei de iniciativa do Chefe do Executivo e que gera aumento de despesa para a Administração².

¹ - Processo n.º 1.0024.08.270971-8/002(1) – Relator: Wander Marotta – Julgamento: 25/08/2.010 – Publicação: 24/09/2.010.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo. Emenda do Legislativo. Aumento de despesas sem previsão de receita. Ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Representação acolhida³.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - EMENDA PARLAMENTAR - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL COM AUMENTO DE DESPESA NÃO PREVISTA - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. - É inconstitucional dispositivo de lei decorrente de emenda da Câmara de Vereadores a projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo que importa em ingerência da Edilidade na administração municipal e em um aumento de despesa não prevista no orçamento⁴.

Para arrematar, corroborando as razões expandidas, colaciona-se decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal: (...) *as matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo somente podem ser objeto de emenda na hipótese de não representarem aumento de despesas. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria⁵.*

Em razão de todo o exposto, valendo-nos das prerrogativas contidas no § 1º do art. 34 e o inciso V, do Art. 59 da Lei Orgânica Municipal, resolvemos vetar totalmente este Autógrafo de Lei.

EDÉLIO FRANCISCO GUEDES
PREFEITO MUNICIPAL

² - Processo n.º 1.0000.07.45432-2/000 (1) – Relator: Roney Oliveira – Julgamento: 13/08/2.008 – Publicação: 10/10/2.008.

³ - Processo n.º 1.0000.09.507816-8/000(1) – Relator: José Antônio Baía Borges – Julgamento: 10/11/2.010 – Publicação: 14/01/2.011.

⁴ - (ADI1304 / SC; Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA; julg. 11/03/2004; Tribunal Pleno; pub. DJ 16-04-2004, PP-00052).



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Edélio Francisco Guedes, Prefeito Municipal por meio do expediente, encaminhou o Autógrafo de Lei nº 2.214/2017, **VETADO TOTALMENTE**, intitulado: "Regulamenta o Controle da Frota de Veículos a Serviço do Município de Afonso Cláudio/ES e Dá Outras Providências". Comunicando as razões do veto.

Conforme regular procedimento, as razões do veto foi oficialmente protocolizada nesta Casa de Leis em 01 de agosto de 2017, sob o nº 863/2017, visando à necessidade de controle e fiscalização das matérias deste Poder, no corrente exercício.

1º VOTO

TARCISO JOSÉ DE ARAÚJO
Relator

Inicialmente, cumpre destacar que é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, a iniciativa e o encaminhamento de matéria desta natureza, conforme disciplina a legislação pertinente.

O Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Edélio Francisco Guedes, por meio do expediente encaminhou o **VETO** em sua totalidade ao Autógrafo de Lei nº 2.214/2017, intitulado: "Regulamenta o Controle da Frota de Veículos a Serviço do Município de Afonso Cláudio/ES e Dá Outras Providências", comunicando as razões do veto, cabe salientar que o Autógrafo de Lei, percorreu, regularmente, todo seu trâmite por ocasião de sua apreciação perante esta Casa Legislativa, tendo, após conclusão plenária, sido devidamente encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal para a devida sanção. Porém ao invés de sancioná-lo preferiu vetá-lo totalmente, em data de 01 de agosto de 2017, com razões e seus respectivos motivos. Vejamos o que a Lei Orgânica Municipal nos diz acerca das atribuições do Prefeito Municipal.

Art. 59 – Ao Prefeito Municipal compete, privativamente:

(....)

V – Vetar, total ou parcialmente, projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal:

Art. 34 – (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

Ao usar o direito ao Veto a um Autógrafo de Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal deverá apresentar, de forma concomitante, o Veto e seus motivos, o que no caso ocorreu. No qual expôs seus motivos acerca do Autógrafo de Lei nº 2.214/2017.

De acordo com nosso atendimento e normas regimentais, o **VETO** encontra-se dentro das normas constitucionais, e assim sendo, voto pela sua aprovação.


TARCISO JOSÉ DE ARAÚJO
Relator

2º VOTO
FLORENTINO BINOW
Membro

Na qualidade de Membro desta Comissão, venho emitir meu voto pela **aprovação**, do Projeto em apreciação, acompanhando o voto do Ilustre Relator.


FLORENTINO BINOW
Membro

3º VOTO
ROMILDO VALSEIR ORTOLANI
Presidente

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após análise do veto, e concordando em todos os termos com o Ilustre Relator, vem também emitir seu voto pela **aprovação** do veto em apreciação.


ROMILDO VALSEIR ORTOLANI
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PARECER

Assim sendo, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, concluiu seu parecer pela **APROVAÇÃO** do veto em questão.

Sala de Reuniões "Dr. José Almério Petronetto"
Afonso Cláudio/ES, 06 de SETEMBRO de 2017.


ROMILDO VALSEIR ORTOLANI
Presidente


TARCISO JOSÉ DE ARAÚJO
Relator


FLORENTINO BINOW
Membro